



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360275-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados EURIDES OLIVEIRA VIGORITO, EDELCIO RODRIGUES DOS SANTOS, WILDENEY ANTONIO AURELIANO, DORACY MACEDO DA SILVA, BENEDITA FERREIRA DA SILVA e DEISE PEREIRA MALAGUETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22974

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2360275-65.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: EURIDES OLIVEIRA VIGORITO E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Contradição, omissão ou obscuridade. Não ocorrência. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento de matéria constitucional ou infraconstitucional. Necessária a observância dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 26/30 de Turma Julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelo ente.

O embargante insiste na incorreção dos cálculos dos exequentes. Afirma que sempre pretendeu apenas a aplicação da SELIC a partir da vigência da EC 113/2021 e que havia afirmado que os exequentes utilizaram, de forma cumulativa, o IPCA-E, a TR, e a SELIC, o que não é permitido. Reitera o pedido de que seja realizada perícia nas contas apresentadas.

Os exequentes se manifestaram às fls. 8/11.

É O RELATÓRIO.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses que dariam ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

Ao contrário do que afirma o Município, não se verifica nos

cálculos apresentados pelos exequentes que sobre o débito incidiu, de forma cumulativa, a SELIC e o IPCA-E, após a vigência da EC 113/2021.

As tabelas apresentadas nos autos de origem deixam claro que os cálculos dos exequentes foram efetivamente realizados conforme as balizas do Tema 810/STF até a entrada em vigor da emenda constitucional supramencionada, a partir de quando calcularam, de forma única, os consectários legais pela Taxa SELIC.

Ressalto que a Municipalidade, apesar de defender insistentemente que os cálculos dos exequentes estariam incorretos, sempre o faz de forma genérica e abstrata, sem indicar especificamente um exemplo que seja do suposto erro.

Por estes motivos, não há por que se determinar a realização de perícia judicial sobre os cálculos.

Assim, ao que parece, o objetivo do embargante, na realidade, é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Tampouco poderão servir os presentes embargos para fins de prequestionamento da matéria que a embargante considera desrespeitada, pois, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“(...) 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com

o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004).

“(...) Por oportuno, finda-se por aduzir que não basta fundamentar nos Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que não ocorrem nos embargos ‘sub judice’”
(Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009).

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR